



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919313 - PB (2024/0201926-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS CONEXOS. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS. ORDEM CONCESSIVA REVOGADA.

I. Caso em exame

1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 em razão de suposta violação da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

2. Os pacientes foram denunciados por crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária por apurada fraude fiscal envolvendo empresas de fachada e movimentação ilícita de valores.

3. A decisão recorrida considerou que a denúncia foi oferecida antes da constituição definitiva do crédito tributário, em violação da Súmula Vinculante n. 24 do STF, e concluiu pela ausência de justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF em casos de embaraço à fiscalização tributária e prática de outros delitos conexos, permitindo-se a persecução penal antes do encerramento do processo administrativo de constituição do crédito tributário quando presentes determinadas circunstâncias.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 em casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos de natureza não fiscal.

6. No caso, as investigações revelaram a existência de uma organização criminosa estruturada para criar empresas de fachada, dificultando a atuação do fisco e impossibilitando a identificação dos reais devedores dos tributos.

7. A denúncia descreve que houve o lançamento do crédito tributário contra as empresas fraudulentas, com inscrição em dívida ativa, atendendo aos

requisitos de liquidez e certeza previstos na Súmula Vinculante n. 24.

8. A complexidade do esquema criminoso e os indícios de outros delitos conexos justificam a persecução penal, mesmo antes do encerramento do processo administrativo tributário.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo provido para revogar a decisão anterior e permitir o prosseguimento da Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002.

Tese de julgamento:

1. É possível mitigar a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF em casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos conexos.

2. A constituição definitiva do crédito tributário não é requisito absoluto para a persecução penal quando constatada fraude fiscal envolvendo organização criminosa que dificulta a atuação do fisco e impossibilita a identificação dos reais devedores do tributo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE n. 936.653 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016; STF, HC n. 96.324, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 14/6/2011; STJ, AgRg no HC n. 551.422/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919313 - PB (2024/0201926-7)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONEXOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TERCEIRO MANDAMENTO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO EM DESFAVOR DOS PACIENTES, EMBORA POSSÍVEL ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para trancar ação penal por crime contra a ordem tributária e delitos conexos (lavagem de dinheiro e organização criminosa), sob imputação de esquema fraudulento mediante *constituição de empresas de fachada que simulam operações de compra e venda de mercadorias, com o fim de acobertar operações realizadas por outras empresas que, por sua vez, funcionam com ares de regularidade, promovendo a circulação de mercadorias, advindas de diversos estados [...] sem o recolhimento do imposto devido*. Alegação de ausência de justa causa e atipicidade da conduta devido ao oferecimento da denúncia sem o lançamento definitivo do tributo em face dos reais devedores.

2. Decisão monocrática que concedeu a ordem para o trancamento da ação, verificando o recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, em nítida ofensa à Súmula Vinculante n. 24 /STF, à míngua de comprovação documental de constituição definitiva do crédito tributário contra as empresas dos núcleos familiares dos pacientes. Ressalvada a viabilidade de novo oferecimento da ação penal, uma vez operado o lançamento definitivo.

3. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público estadual e Ministério Público Federal, argumentando, em síntese, (i) a incidência do óbice da Súmula n. 691/STF e (ii) a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 24 em virtude das circunstâncias do caso, notadamente, a apuração de esquema de fraude com lançamento efetuado contra as empresas de fachada e a existência de outros delitos de natureza diversa, que reputa não condicionados ao encerramento do procedimento administrativo fiscal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a ação penal por crime contra a ordem tributária e delitos conexos pode prosseguir sem o lançamento definitivo do tributo em desfavor dos reais devedores,

quando devidamente identificados antes do ajuizamento da ação penal, conforme exigido pela Súmula Vinculante n. 24/STF.

III. Razões de decidir

5. Hipótese de superação da Súmula n. 691/STF devido à ilegalidade manifesta, diante da inobservância da Súmula Vinculante n. 24: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*. Precedentes de ambas as Turmas criminais deste Superior Tribunal dando aplicabilidade ao comando.

6. O verbete sumular vinculante em apreço tem como uma de suas funções garantir ao sujeito passivo o questionamento do lançamento tributário, bem como o acesso às formas de satisfação ou parcelamento do débito, antes de ver contra si instaurada ação penal (HC 81.611, relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-2003, DJ de 13-5-2005), preocupação relevante, já que o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a discussão de questões relativas à própria constituição da dívida tributária no bojo da ação penal (AgRg no RHC n. 129.683/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020 e RHC n. 88.672/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 28/11/2018).

7. Não se desconhece que, pontualmente, a jurisprudência vem admitindo a mitigação do enunciado vinculante em questão, em casos envolvendo a frustração da via administrativa mediante fraude ou imputações de outros delitos de natureza não fiscal (no âmbito do STF: ARE 936653 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24-05-2016, Processo Eletrônico DJe-122 Divulg 13-06-2016 Public 14-06-2016; na jurisdição desta Sexta Turma: HC n. 243.889/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 11/6/2013).

8. Entretanto, não é o caso dos autos, devendo se operar o devido *distinguishing*. Na espécie, é incontroverso que aos agravados não se possibilitou a defesa administrativa, tendo a ação penal sido oferecida sem o lançamento definitivo do tributo em seu desfavor. No entanto, além da existência de levantamento prévio em Procedimento de Investigação Fiscal, ambos os agravantes admitiram em seus arrazoados recursais que a descoberta dos reais devedores dos tributos se deu ao encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal, ou seja, no caso dos autos, era plenamente viável assegurar a via própria - administrativa - antes do acionamento da muito mais gravosa via criminal, não havendo qualquer justificativa aceitável para tal proceder.

9. No caso concreto, seria um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro lastreados nos delitos tributários, sem que a condição prevista no enunciado vinculante, que condiciona sua tipicidade (lançamento definitivo) ocorresse. Em sentido similar, a *ratio* de recente decisão do e. STF, apontando em

sua fundamentação que *a independência processual do crime de lavagem não pode ser levantada como argumento válido para a sustentação do crime de lavagem quando o suposto delito antecedente configura conduta que sequer é típica, uma vez que ausente o lançamento definitivo do tributo* (HC 180567, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado Em 22-11-2022, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 16-03-2023 Public 17-03-2023). O mesmo raciocínio tem espaço, com as devidas adaptações, para a hipótese do delito de organização criminosa, nas circunstâncias do caso concreto sob análise. A Sexta Turma, no AgRg no RHC n. 161.701/PB (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024), afastou a ocorrência não apenas do crime de lavagem, mas também da organização criminosa, em caso de pagamento do tributo antes da constituição definitiva do crédito - possibilidade que, no presente caso, somente será descortinada com a via administrativa, garantida justamente pelo enunciado vinculante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo não provido, mantida a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal em favor dos pacientes sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.

Tese de julgamento: 1. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para a tipificação do crime contra a ordem tributária. 2. A ausência de lançamento definitivo do tributo contra os reais devedores, quando devidamente identificados antes do oferecimento da denúncia, afasta a justa causa para a persecução penal. 3. Não se admite o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro lastreados nos delitos tributários quando não observada a condição prevista na Súmula Vinculante n. 24/STF. 4. Tais conclusões não impedem o oferecimento de nova denúncia após a implementação dos citados requisitos.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 24; STF, HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10/12/2003; STF, HC 180.567, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 892.673/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, RHC 143.516/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, RHC n. 128.804/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgRg no RHC n. 161.701/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba diante da decisão monocrática de fls. 1942/1954 - cujo relatório adoto por economia processual -, em que concedida a ordem de *habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 em favor dos pacientes, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.*

Sustenta o *parquet* a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF. Alega ausência de violação da Súmula Vinculante 24 da Corte Suprema, apontando a constituição do crédito tributário em desfavor das empresas de fachada.

Argumenta o agravante que desnecessário que *haja constituição definitiva de tributo contra a empresa dos réus, se provado (como foi), que estes utilizavam empresas de fachada para sonegar ICMS e estas possuem lançamentos definitivos* (fl. 2043). Colaciona jurisprudência do STF e do STJ que reputa embasar a pretensão recursal.

Pontua, ainda, que as conclusões do Procedimento de Investigação Fiscal (PIF) n. 002/2019/SEFAZ eram prefaciais, *indicando possíveis usuários do esquema criminoso, e que apenas parte dos pacientes apareciam como transportadores de mercadorias adquiridas pelas empresas de fachada [...] demonstrando, mais uma vez, como ainda era inicial a apuração* (fls. 2050 /2051).

Por tal motivo, sustenta que

[...] a maioria das dívidas constituídas relacionadas na denúncia já estavam na dívida ativa (fase administrativa finalizada) quando o Ministério Público recebeu o PIF da Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ e, embora cientes de uma fraude estruturada, não havia certeza, tanto da SEFAZ quanto do MPPB, para que se demandasse a reabertura de procedimentos administrativos fiscais para incluir possíveis responsáveis tributários.

De qualquer sorte, somente após a instauração e finalização do Inquérito Policial relativo à empresa TURMALINA e reunião de investigações é que foi possível identificar os reais autores da fraude fiscal estruturada e conseqüentemente responsáveis pelo prejuízo milionário causado criminosamente ao Estado da Paraíba.

[...]

Exigir que, durante a investigação de uma fraude fiscal estruturada, o Ministério Público de pronto determine a reabertura de procedimentos administrativos fiscais para incluir INVESTIGADOS, de um Inquérito em andamento, no polo passivo da demanda administrativa como condição para futura Ação Penal de crimes tributários destoa da realidade, promove e beneficia a torpeza de quem utiliza pessoas

jurídicas de outras ou, como o caso dos autos, que "fabricam" CNPJs por meio da ORCRIM para sonegar tributos. (fls. 2050/2051)

Salienta, por fim, que a imputação não se restringe aos crimes tributários, já que *foram imputados ainda os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais aos pacientes, fato que também seria suficiente para vetar a suspensão ou trancamento da Ação Penal.*

Assevera, assim, que mesmo que houvesse vulneração à Súmula Vinculante n. 24, *não seria causa suficiente para trancamento da Ação Penal, face a existências dos outros delitos* (fl. 2052).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, em caso negativo, o envio do feito ao colegiado para que seja reformada a decisão, afastando o trancamento da ação e denegando a ordem de *habeas corpus*.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 2072/2096, pugnando pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

O Ministério Público do Estado da Paraíba requereu a retirada do feito da pauta de julgamento virtual (fl. 2145), o que foi acolhido por este Relator (fls. 2153/2154).

Às fls. 2168/2169, o Ministério Público Federal solicitou a reinclusão em pauta a fim de evitar prescrição.

Os impetrantes requereram a retirada de pauta (fl. 2173) diante das condições de saúde do causídico habilitado para sustentação oral. Após requerimento (fls. 2179/2185), foi determinada a regularização da representação e publicidade no sistema.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e por aqueles alinhavados na sequência, em diálogo com as pontuações recursais:

A Defesa pleiteia o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, em virtude da inexistência de lançamento definitivo do tributo.

Como consabido, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a

atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie (AgRg no RHC n. 185.946/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 21/06/2024).

A ordem deve ser concedida.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que somente ocorre com o término do procedimento administrativo fiscal (RHC n. 143.516/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.138.533/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDES QUE IMPOSSIBILITARAM A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. RECONHECIMENTO PRECÁRIO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE ILICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO. PENDÊNCIA DE RECURSO DO MP. INVESTIGAÇÕES QUE SE BASEARAM EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EXAMINE A IRRESIGNAÇÃO DO MP. RECURSO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS E CONCEDIDO EM PARTE .

1. Segundo expressa previsão constitucional (art. 105, II, "a", da CF), o recurso ordinário em habeas corpus, dirigido a este Superior Tribunal, é cabível contra decisão denegatória de habeas corpus, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Sob o aspecto formal, portanto, o recurso não é cabível, porquanto interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, o qual foi apresentado contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado na origem.

2. Dada a natureza da via escolhida e da própria controvérsia em relação ao cabimento do recurso ordinário - já que o não conhecimento do habeas corpus na origem se revestiu de verdadeiro caráter denegatório - e, ainda, com base no princípio da fungibilidade, que pressupõe a boa-fé e a ausência de erro grosseiro, conheço do recurso ordinário como habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

3. A Súmula Vinculante n. 24 do STF foi editada há mais de dez anos, como resultado da compreensão de que **os crimes contra a ordem tributária, notadamente os previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que somente ocorre com o término do procedimento administrativo fiscal.**

4. Na espécie, embora efetivamente não haja sido constituído o crédito tributário definitivo, isso somente não ocorreu porque os mecanismos de apuração na esfera administrativa, disponíveis à autoridade fiscal, mostraram-se insuficientes para depurar a engenhosidade, a complexidade e a dimensão das conjecturadas fraudes que deram ensejo à sonegação fiscal. Vale dizer, a constituição do crédito tributário não ocorreu porque a receita estadual não disporia, no âmbito de sua atuação administrativa, de mecanismos investigativos somente existentes na seara penal.

5. Nos casos em que o agente usa de fraude (ideológica e/ou documental), para supressão ou redução do imposto, a autoridade administrativa fica alheia à ação delituosa sem a apreensão dos documentos falsificados - a fraude documental - e /ou emitidos em desacordo com a legislação de regência - a fraude ideológica -, pois, por óbvio, sem esses documentos a Administração Fiscal não tem conhecimento dos valores supostamente sonegados.

6. A peculiaridade existente no caso permite, até mesmo nos casos em que praticadas as condutas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo junto ao Ministério Público, para apuração de crime contra a ordem tributária antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. Aqui se configura o distinguishing usado para justificar a inaplicabilidade de um precedente em hipótese diversa da que motivou a confecção de enunciado vinculativo.

7. Uma vez afirmada a possibilidade de investigação na seara penal, a despeito da inexistência de conclusão do procedimento administrativo, com a constituição do crédito tributário, não há como deixar de reconhecer que houve uma decisão precária proferida por juízo cível, em tutela de evidência, encampada pelo juízo criminal. Tal decisão, independentemente da existência de impugnação do Ministério Público por meio de recurso em sentido estrito ainda não apreciado, possui efeitos até que haja manifestação contrária sobre a questão pelo Tribunal de origem. Vale dizer, até que seja apreciado o recurso em sentido estrito interposto e eventualmente cassada a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, **não há como contornar o fato de que houve o reconhecimento de ilicitude da representação fiscal, enviada ao Ministério Público antes de constituído o crédito tributário.**

8. Diante dessa situação - existência de decisão proferida em primeiro grau que reconheceu como ilícito o procedimento adotado pelo fisco, mas ainda não analisada pelo Tribunal de origem - é impositivo que se avalie a permanência de toda investigação, a qual, como assinalou a defesa neste recurso, lastreou-se justamente na representação fiscal, cujo envio foi considerado ilegal em decisão precária. Por mais que o Tribunal de origem afirme a possível existência de outros crimes, fato é que a representação apresentada pela autoridade fiscal se lastreou exclusivamente na possível prática de crime tributário. A própria Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Criminal n. 10/2019 (e também a PIC n. 08/2019) do Ministério Público, se apoiou exatamente na premissa de suposta existência de crime tributário.

9. Portanto, justifica-se a suspensão das investigações até que o Tribunal de origem examine o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. No caso de ser ratificada a decisão de primeiro grau, deve a investigação deflagrada por possível prática de crimes tributários ser obstada, porquanto baseada exclusivamente no relatório produzido pela autoridade fiscal; entretanto, caso o Tribunal de origem casse a decisão de primeiro grau, as investigações deverão seguir seu curso.

10. Recurso recebido como habeas corpus. Ordem concedida em parte para determinar que sejam suspensas as investigações em curso, até que seja apreciado, pelo Tribunal de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que considerou ilícito o procedimento adotado pelo fisco estadual. (RHC n. 143.516/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021 - grifamos)

Destaco que a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 11/12/2009, que tem como referência o HC n. 81.611, de 13/05/2005, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, estabelece que:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

No caso, destaco os seguintes trechos da denúncia:

Constatou-se a existência de uma organização criminosa especializada na constituição de empresas de fachada que simulam operações de compra e venda de mercadorias, com o fim de acobertar operações realizadas por outras empresas que, por sua vez, funcionam com ares de regularidade, promovendo a circulação de mercadorias, advindas de diversos estados, principalmente Mato Grosso do Sul e Paraná, com destino ao sertão paraibano, sem o recolhimento do imposto devido, causando assim, grave dano ao Estado da Paraíba.

[...]

A investigação foi iniciada através do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n° 002.2018.024125, instaurado na Promotoria de Justiça de Crimes contra Ordem Tributária, com sede em João Pessoa e atribuição em todo o estado da Paraíba, que apurava inicialmente atos criminosos contra ordem tributária cometidos na gestão de uma empresa, estabelecida na Cidade de Sousa e, posteriormente, revelou-se tratar-se de uma das empresas, dentre várias outras utilizadas por uma fraude fiscal estruturada que foi arquitetada e executada por uma Organização Criminosa criada para sonegação de impostos e lavagem de capitais e falsidades.

[...]

O Procedimento Investigatório Criminal n° 002.2018.024125 foi instaurado para apurar a possível prática de Crime contra a Ordem Tributária, cometido em tese, pelos representantes legais da empresa denominada SEDUÇÃO ÚNICA COMÉRCIO DE ROUPAS INTIMAS EIRELI — ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 19.950.354/0001-25, com endereço tributário situado na Rua Deocleciano Pires, n° 8, Centro, Sousa/PB, a qual encontra-se cancelada no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual.

No decorrer do procedimento, a Secretaria de Estado da Fazenda, informou que a empresa mencionada já fazia parte do Procedimento de Investigação Fiscal — PIF de n° 002/2019 /SEFAZ, no qual foram constatados fortes indícios da empresa multicitada ter atuado como empresa de fachada, com emissão ou destinação de notas fiscais sem a devida correspondência com as operações reais.

A análise constatou que a empresa ALTOMAX COMÉRCIO DE MEIAS E COBERTORES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (ANDRÉ E. COBERTORES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (ANDRÉ E.F. PARIZE) através de sua matriz e filiais em diversos Estados (incluindo a Paraíba), era a principal fornecedora desta empresa e de outras semelhantes no Estado da Paraíba, cujo porte dos estabelecimentos não condiziam com o valor das operações de aquisições realizadas, em torno de milhões de reais e vários destinatários com curto período de atividade ou de atividade diversa dos produtos adquiridos.

[...]

De outra parte, os empresários paraibanos usuários /beneficiários do engenho criminoso foram divididos nos Núcleos Familiares CHAGAS ENÉAS, MANUEL MESSIAS ENÉAS e ARAÚJO, além do empresário WENDELL VIEIRA, reais destinatários das mercadorias, cujas notas fiscais foram emitidas em nome das empresas de fachada.

Os beneficiários diretos da ORCRIM utilizam de forma permanente o esquema, adquirindo mercadorias, por meio do Escritório Deus é Mais, em nome de empresas criadas pela ORCRIM, permitindo a sua circulação sem registro e sem a nota

fiscal correspondente, a fim de não recolher o imposto devido, além de omitir as transações financeiras das pessoas jurídicas (incluindo sócios) envolvidas.

O tributo devido acaba sendo constituído na dívida ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual em nome das empresas de fachada ou laranjas, isentando os beneficiários da cobrança administrativa ou execução fiscal, bem como permitindo a livre circulação dos produtos sem nota fiscal, já que não houve o registro formal das entradas das mercadorias.

Estes beneficiários diretos do esquema são empresários paraibanos do ramo têxtil situados no Sertão, que, nos últimos anos, apresentaram crescimento vertiginoso graças ao não recolhimento do imposto devido, reinserindo o valor sonegado em suas empresas, na abertura de novas empresas, aquisição de mercadorias e de veículos tais como caminhões-trator e semi-reboques, fatos que indicam lavagem de dinheiro.

Principalmente, são compostos por três grupos familiares: CHAGAS ENÉAS, MANUEL MESSIAS ENÉAS e ARAÚJO, além do próprio WENDELL DA SILVA VIEIRA.

O NÚCLEO FAMILIAR CHAGAS ENÉAS, dominante no ramo têxtil no Município de São Bento, é composto por FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA, vulgo "CHAGAS GATO" (principal figura), sua esposa AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENÉAS, conhecida por "BRANCA", seus filhos RAUL ENÉAS MEDEIROS SILVA e SAMUEL ENÉAS MEDEIROS SILVA e também por sua nora SAMANTHA DANTAS DE ARAÚJO, esposa de Raul Enéas.

Como bem demonstrado o Núcleo Familiar CHAGAS ENÉAS se utilizava dos serviços de JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA e seu núcleo operacional, por meio do uso de CNP

Js de empresas de fachada para emissão de notas fiscais e aquisição de mercadorias e produtos das fornecedoras ALTOMAX (ANDRÉ PARIZE) e TOP LINE (RODRIGO FIGUEIREDO), sem o recolhimento do ICMS devido.

[...]

De início, cumpre frisar que os crimes contra a Ordem Tributária trazem como núcleos dos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, os verbos "suprimir" ou "reduzir" tributos. Em outros termos, para que haja a tipicidade formal da conduta fática à figura típica, necessário que tenha ocorrido, de alguma maneira, a supressão ou a redução tributária danosa ao ente arrecadador competente.

Assim, é pertinente atentar que a materialidade do crime tributário é intimamente ligada ao exaurimento da via administrativa com o lançamento definitivo do tributo. É a determinação da Súmula Vinculante nº 24, do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária descrita no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 81.37/90, antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Verifica-se que houve, pelas constituições dos débitos, o cumprimento do estabelecido no caput do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, qual seja, a supressão de tributo. No caso sub examine, tal requisito está devidamente cumprido, posto que os débitos tributários foram devidamente inscritos em dívida ativa, conforme tabela adiante colacionada.

As certidões de dívidas ativas constituídas em desfavor das empresas de fachada utilizadas pela ORCRIM foram devidamente anexadas nos autos.

Saliente-se que, no caso específico, o cometimento, em concurso material em relação a cada empresa de fachada utilizada, do Artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas

(-)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

No caso em comento, os fornecedores e empresários paraibanos, com auxílio direto e essencial do Núcleo Gerencial e de Falsificação, emitiam e utilizavam documentos fiscais (Nota fiscal e MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) que sabiam ser falsos ou inexatos, haja vista a empresa emitente ou destinatária destes documentos, sequer existirem ou ser apenas de fachada ou laranja, condutas que geraram a supressão de ICMS devido, consoante a seguinte tabela (valores atualizados em 12/08/2021):

[...]

São 89 (oitenta e nove) débitos inscritos em dívida ativa, derivados de supressão de ICMS, os quais foram constituídos contra as empresas utilizadas pela ORCRIM, totalizando um prejuízo ao Estado da Paraíba de R\$ 228.314.412,32 (Duzentos e vinte e oito milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos). (fls. 62/107).

A decisão do Juízo de primeiro grau, no tocante à matéria, assim se manifestou:

De outra parte, como bem destacou o Ministério Público, incorrente a violação à Súmula Vinculante 24.

As certidões de dívidas ativas constituídas em desfavor das empresas de fachada utilizadas pela ORCRIM foram devidamente anexadas nos autos.

Ademais, de fato, não haverá nenhuma dívida destas listadas em nome dos réus pois esse era um dos principais objetivos da ORCRIM e tratado no modus operandi: a utilização de empresas de fachada ou inexistentes para fraudar à ordem tributária do Estado da Paraíba e lavar dinheiro decorrente da sonegação.

2. Da tipicidade da conduta

Com relação a alegação de atipicidade da conduta, esta não deve ser considerada, uma vez que os elementos configuradores

do crime encontram-se devidamente preenchidos: fato típico, ilícito e culpável, conforme se extrai dos autos.

A exordial acusatória narrou de forma clara que por meio de pessoas jurídicas de fachada, todos os componentes da Organização Criminosa, seja como autores ou partícipes, foram quem cometeram os diversos ilícitos tributários materializados pelos lançamentos definitivos dos tributos.

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta.

3. Da apresentação das provas que embasaram a peça acusatória

Por fim, a defesa sustenta que houve violação dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas por não ter tido acesso à integralidade da prova indiciária produzida no curso da investigação.

Conforme se elucida do incluso caderno processual, as provas que ensejaram o oferecimento da denúncia já se encontravam nos autos, de modo que a alegação defensiva busca prejudicar sobremaneira a marcha processual, em clara afronta aos princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual. (fl. 53).

O Tribunal de origem, ao indeferir a liminar no prévio writ, assim consignou:

A impetração aponta possível inobservância de condição objetiva de punibilidade, prevista na Súmula Vinculante nº 24, que diz:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Percebe-se que a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes não versam exclusivamente sobre delitos descritos no verbete vinculante, de modo que o mérito do habeas corpus não se assevera cristalino ab initio.

O deferimento de liminar em habeas corpus objetiva evitar a perpetuação de constrangimento ilegal evidente, quando patente a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

É preciso que haja argumentos plausíveis no instante da impetração, que denotem, sem maiores digressões, a evidente ilegalidade do ato da autoridade coatora. É a fumaça do direito em que se fundamenta qualquer liminar concedida em habeas corpus.

In casu, não se revela evidente a verossimilhança do direito alegado pelos impetrantes.

As alegações de prejuízos processuais não estão evidentes de tal modo a autorizar seja sustado o andamento processual da Ação Penal 0803112-60.2020.8.15.2002, que tramita em face dos pacientes perante o Juízo a quo, de modo que é necessária a análise do mérito para se apreciar a higidez processual da ação penal e se há ilegalidade atribuível ao Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

No caso, dos trechos transcritos, verifico que a denúncia foi recebida anteriormente ao lançamento definitivo do tributo, em nítida ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a denúncia descreva às fls. 103/106 que houve a inscrição de dívida ativa, assiste razão à Defesa no sentido de que não há nos autos comprovação documental de constituição definitiva de crédito tributário contra as empresas do Núcleo Familiar Chagas Enéas, Núcleo Familiar Manuel Messias Enéas e Núcleo Familiar Araújo.

E é inviável o acolhimento do argumento do Ministério Público no sentido de que em razão dos supostos meios fraudulentos adotados pelos pacientes para sonegar os impostos, através de empresas de fachadas, seria impossível formalizar o lançamento definitivo do tributo em face dos pacientes e suas empresas, bem como incluí-los no polo passivo de processo administrativo, a fim de cobrar o crédito tributário, eis que, conforme se depreende do Procedimento de Investigação Fiscal n. 002/2019/SEFAZ juntado com a inicial, tanto a Fazenda Pública quanto o Ministério Público já apontavam os pacientes como os supostamente reais devedores e responsáveis tributários pelo valor devido (fls. E-STJ 231 e ss.).

Assim, era plenamente viável e possível a realização do respectivo procedimento para lançamento do crédito em face dos pacientes, permitindo que pudessem se defender no âmbito administrativo, não se justificando tal omissão, repise-se, em flagrante ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, ademais, que a constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar atos jurídicos realizados anteriormente, principalmente, porque a superveniência do lançamento definitivo inaugura novo cenário fático-jurídico para o oferecimento da denúncia.

Nesse contexto, não tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário, não se verifica a justa causa para a persecução penal, motivo pelo qual concluo pela ocorrência de constrangimento ilegal passível de concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal.

Ademais, o deferimento do trancamento do processo-crime não prejudica o oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A perfectibilização típica do crime previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990 ocorre somente com o lançamento definitivo do tributo, antes do qual não há falar em justa causa para o exercício da ação penal.

3. A constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar atos realizados em ação penal que, em completo descompasso com as normas jurídicas vigentes - inclusive com a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal -, desde o seu nascedouro não alcança o plano da validade jurídica. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. **Writ concedido de ofício para o fim de determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.**

(HC n. 238.417/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 26/3/2014.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. **AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.** 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O recorrente havia sido denunciado, em um primeiro momento, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Contudo, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, foi absolvido sumariamente, por atipicidade do fato.

Nada obstante, sobrevindo a constituição definitiva do crédito tributário, a conduta se tornou típica,

autorizando, assim, a apresentação de nova denúncia. De fato, conforme assentado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão absolutória não analisou o mérito da ação penal. Nesse contexto, não há se falar dupla imputação, porquanto o crime apenas passou a existir com a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, se no momento da absolvição não havia tipo penal, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário, em momento posterior, tipifica o crime e autoriza o início da ação penal.

3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 83.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 15/6/2018.)

Ante o exposto, concedo a ordem, para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 em favor dos pacientes, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.

Passo, pois, a analisar os argumentos recursais.

1 - Superação da Súmula n. 691/STF

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo, na decisão impugnada, ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE

O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na hipótese, conforme alinhavado na decisão monocrática, verifica-se a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, de modo que não há falar no óbice anotado pelo agravante.

2 - Incidência da Súmula Vinculante n. 24/STF

Diferentemente do argumentado pelo agravante, conforme se alinhavou na decisão monocrática, a hipótese dos autos vai de encontro ao estabelecido pelo enunciado vinculante 24 da Corte Suprema:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

A jurisprudência de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça observa estritamente a aplicação do comando sumular, como não poderia deixar de ser, já que vinculante:

[O]s crimes contra a ordem tributária, notadamente os previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que somente ocorre com o término do procedimento administrativo fiscal (RHC n. 143.516/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) (AgRg no AREsp n. 2.138.533/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, grifamos).

Os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, se consumam apenas com o

lançamento definitivo do tributo, consoante a Súmula Vinculante 24, do STF [...] (RHC n. 128.804/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 24. FATOS ANTERIORES. APLICABILIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há crime material contra a ordem tributária antes que ocorra a constituição definitiva do crédito.

2. É indispensável o esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade para o ajuizamento de denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias são enfáticas em afirmar que não haveria nulidade da ação penal, apesar da inexistência de trânsito em julgado do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, quando do oferecimento da denúncia.

4. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua **observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado.** Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.492.606/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018, grifamos).

O enunciado em questão tem como uma de suas funções garantir ao sujeito passivo o questionamento do lançamento tributário, bem como o acesso às formas de satisfação ou parcelamento do débito, antes de ver contra si instaurada ação penal. Nesse sentido, o precedente representativo a partir do qual editada a SV 24:

*Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal ([ADI 1.571 MC](#)), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da [Lei 8.137/1990](#) — que é material ou de resultado —, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia ([Lei 9.249/1995](#), art. 34), **princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se***

devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. ([HC 81.611](#), relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-2003, DJ de 13-5-2005, grifamos).

A preocupação tem espaço uma vez que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, as questões relativas à própria constituição da dívida tributária (que, ao fim, lastreia a incidência do Direito Penal) não encontram ambiente de discussão na seara criminal, devendo ocorrer na sede própria:

Havendo constituição válida e definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante 24, não cabe ao juízo criminal deferir a produção de prova pericial para infirmar a existência da dívida tributária, sendo que eventual impugnação dos cálculos ou mesmo supostas nulidades do procedimento administrativo deverão ser arguidas pela defesa no Juízo cível para fins de desconstituição do crédito. (AgRg no RHC n. 129.683/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020).

[O] mero ajuizamento de ação anulatória não desconstitui, per si, o crédito tributário. Persiste a condição de procedibilidade da ação penal exigida na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo." (RHC n. 88.672/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 28/11/2018).

Na espécie, é incontroverso que aos agravados não se possibilitou a defesa administrativa, tendo a ação penal sido oferecida sem o lançamento definitivo do tributo em seu desfavor. Destaco, nesse sentido, a conclusão alinhavada na decisão monocrática:

Muito embora a denúncia descreva às fls. 103/106 que houve a inscrição de dívida ativa, assiste razão à Defesa no sentido de que não há nos autos comprovação documental de constituição definitiva de crédito tributário contra as empresas do Núcleo Familiar Chagas Enéas, Núcleo Familiar Manuel Messias Enéas e Núcleo Familiar Araújo.

E é inviável o acolhimento do argumento do Ministério Público no sentido de que em razão dos supostos meios fraudulentos adotados pelos pacientes para sonegar os impostos, através de empresas de fachadas, seria impossível formalizar o lançamento definitivo do tributo em face dos pacientes e suas empresas, bem como incluí-los no polo passivo de processo administrativo, a fim de cobrar o crédito tributário, eis que, conforme se depreende do Procedimento de Investigação Fiscal n. 002/2019/SEFAZ juntado com a inicial, tanto a Fazenda Pública quanto o Ministério Público já apontavam os

pacientes como os supostamente reais devedores e responsáveis tributários pelo valor devido (fls. E-STJ 231 e ss.).

Assim, era plenamente viável e possível a realização do respectivo procedimento para lançamento do crédito em face dos pacientes, permitindo que pudessem se defender no âmbito administrativo, não se justificando tal omissão, repise-se, em flagrante ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Acresço a tais fundamentos que o próprio *Parquet* estadual admite (fl. 2052) que,

*quando o envio do Procedimento de Investigação Fiscal (PIF) n. 002 /2019/SEFAZ para o Ministério Público, a maioria das dívidas fiscais já estavam constituídas e com a fase administrativa encerrada; restando a investigação descobrir quem, de fato, utilizava as empresas de fachada para cometer os ilícitos tributários constatados e como era feita a referida utilização, o que **só foi possível no encerramento da investigação criminal, antes da denúncia.***

Na mesma linha, consta das razões de agravo do Ministério Público Federal que (fl. 2065 - grifamos)

*[s]ó após ter sido concluído o procedimento administrativo fiscal contra as pessoas jurídicas -- que definiu a responsabilidade fiscal delas pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa --, **o Ministério Público da Paraíba, tendo apurado em investigação derivada do procedimento fiscal, mas dele independente, a responsabilidade penal dos pacientes na sonegação fiscal das pessoas jurídicas, ajuizou a ação penal que foi trancada pela decisão agravada.***

Ou seja: mesmo havendo levantamento prévio em Procedimento de Investigação Fiscal e investigação dele derivada, **confirmada a ciência inequívoca dos reais responsáveis tributários pela própria acusação antes do oferecimento da denúncia, optou-se pelo ajuizamento da ação penal** sem que se cumprisse o requisito estabelecido pelo enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal - quando era plenamente possível fazê-lo.

Não se desconhece que, pontualmente, a jurisprudência vem admitindo a mitigação do enunciado vinculante em apreço em casos envolvendo a frustração da via administrativa mediante fraude ou imputações de outros delitos de natureza não fiscal.

Cito, a propósito, precedentes do STF e da Sexta Turma do STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24. EXCEPCIONALIDADE. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. LEGITIMIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. Os crimes contra a ordem tributária pressupõem a prévia constituição definitiva do crédito na via administrativa para fins de tipificação da conduta. A jurisprudência desta Corte deu origem à Súmula Vinculante 24, a qual dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2. Não obstante a jurisprudência pacífica quanto ao termo inicial dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal.

3. O Tribunal de origem, com apoio no acervo fático-probatório e na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, decidiu pela legitimidade da multa isolada e da multa de revalidação. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

4. Esta Corte já decidiu que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936653 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA "ALQUIMIA". PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO, TAMBÉM, DE CRIMES AUTÔNOMOS À SONEGAÇÃO

FISCAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO). PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO ARTICULADA E DEDICADA À OCULTAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS SONEGADOS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE "FACHADAS" INTEGRADAS POR SÓCIOS "LARANJAS". OPERAÇÕES DESTINADAS A LESAR O FISCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

DESCONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DOS VALORES SONEGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Este Superior Tribunal, na mesma linha da conclusão firmada na Súmula Vinculante 24/STF, possui entendimento consolidado no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário e o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade é condição objetiva de punibilidade, vale dizer, indispensável à persecução criminal, uma vez que sua existência condiciona a punibilidade do crime. No entanto, o caso dos autos não se amolda a esse entendimento.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a conclusão de que, na hipótese em que a investigação policial recai sobre outros crimes, autônomos em relação à sonegação fiscal, como no caso em análise, em que se apura, também, a prática, pela suposta organização criminosa, de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha, é inviável o seu trancamento apenas com base no não lançamento definitivo do crédito na seara administrativa. Precedentes.

5. No caso dos autos, apura-se a existência de suposta organização criminosa destinada à sonegação de tributos federais, por meio da criação de empresas de "fachada" e compostas por sócios "laranja", ou seja, dedicada e devidamente articulada à ocultação de valores sonegados.

6. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" e de "laranjas" em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e

sem saber sequer que houve valores sonegados (RHC n. 24.049/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011).

7. A existência de decisão do Juízo de primeiro grau indeferindo pedido de renovação do sequestro dos bens dos investigados não é capaz de ilidir o prosseguimento das investigações, pois o decisum se encontra consubstanciado na informação de que os investigados não foram indiciados formalmente, ou seja, inexistente acusação formal capaz de justificar a manutenção da medida assecuratória de sequestro.

8. Não obstante tenha o Juízo de primeiro grau afirmado que as investigações prosseguiram ao arrepio do teor da Súmula Vinculante 24/STF, inexistente justificativa para o trancamento do inquérito policial, até porque é nessa decisão que consta que as investigações recaem não apenas sobre o crime contra a ordem tributária, mas também sobre crimes autônomos à sonegação fiscal, como lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro e formação de quadrilha.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 243.889/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 11/6/2013).

Entretanto, as circunstâncias próprias do caso concreto **não atraem a mesma solução** dos precedentes em questão, **sendo caso de *distinguishing***

Imperioso ressaltar que tais precedentes tratam de **mitigação de súmula vinculante**, o que, sobretudo quando não realizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendido como **hipótese excepcional**. O motivo é simples: tal instrumento tem como razão de ser justamente a uniformização, com eficácia vinculante e *erga omnes*, da solução jurídica a ser aplicada nos casos que se amoldam ao enunciado.

Ademais, no caso sob análise, **não se está diante de óbice intransponível para a via própria (administrativa)**, já que houve levantamento prévio em Procedimento de Investigação Fiscal e, conforme admite a própria acusação, **apurou-se a identificação dos responsáveis antes do oferecimento da denúncia**. Ou seja, sendo plenamente possível a inscrição do crédito tributário e, conseqüentemente, injustificada a sua não realização.

Desse modo, o elemento impeditivo que justifica os precedentes (mitigadores) em questão não exerce o mesmo efeito nestes autos: não se está diante de situação em que ficou *a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados*.

Como visto, **era possível que o lançamento fosse realizado em relação aos reais devedores**, descortinando o contraditório administrativo e

possibilitando, inclusive, não apenas o questionamento da constituição do débito tributário, mas também a adoção de mecanismos aptos à sua satisfação, ainda que sob a forma de parcelamento, com reflexos importantes na esfera penal.

Ainda assim, **não consta justificativa concreta para que, a despeito da viabilidade do cumprimento da Súmula Vinculante n. 24, não se tenha procedido conforme o comando ali veiculado.** Entretanto, consoante o art. 2º da Lei 11.417/2006, esse tipo de enunciado tem *efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*, âmbito em que se inserem não somente as instâncias ordinárias, mas também o Fisco e o Ministério Público. Logo, em havendo as condições para tanto, sua observância era de rigor.

Também não inviabiliza a solução adotada, no caso concreto, a existência de imputação de outros delitos aos pacientes - notadamente, lavagem de dinheiro e organização criminosa - sobretudo diante da **estreita conexão e dependência de tais imputações aos delitos tributários**, os quais, como visto, **sujeitam-se à condicionante descumprida trazida pela Súmula Vinculante n. 24.**

No caso concreto, seria um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro lastreados nos delitos tributários sem que a condição prevista no enunciado vinculante, que condiciona sua tipicidade (lançamento definitivo), ocorresse.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente:

Habeas corpus. 2. Crime contra a ordem tributária. 3. Medidas cautelares de busca e apreensão e prisão domiciliar deferidas pelo juízo de primeiro grau. 4. Substrato fático que não se enquadra no tipo penal mencionado no inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990. 5. Incidência da Súmula Vinculante 24. 6. Atipicidade dos fatos narrados como delito fiscal no decreto prisional. 7. Não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro pela atipicidade dos fatos narrados como suposto delito antecedente. 8. Confirmação da liminar anteriormente concedida. 9. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade das medidas cautelares deferidas, bem como a nulidade das provas delas decorrentes. (HC 180567, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023 - grifamos)

Colhe-se do teor do acórdão correspondente a seguinte *ratio*, traçada no voto do Ministro Relator (grifamos):

No plano legal, a questão encontra-se disciplinada pelos seguintes dispositivos da Lei 9.613/1998:

*"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;*

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente".

Trata-se de uma relação de acessoriedade que, ainda que limitada dentro de determinados padrões normativos, condiciona, em alguma medida, a existência do crime de lavagem de dinheiro à existência do crime antecedente.

[...]

Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência buscam iluminar esse ponto cego:

*"O crime de lavagem de dinheiro é acessório em relação à infração penal antecedente. Ainda que se trate de acessoriedade limitada, posto que ligada apenas ao injusto penal (tipicidade e ilicitude), é inegável que a existência da lavagem depende da existência de um crime ou uma contravenção penal antecedente".
(Badaró; Bottini, 2019, p. 249)*

Na mesma linha, porém especificamente em relação à ausência de materialidade no crime tributário, confira-se:

"No segundo ponto, vale destacar que o crime tributário somente se considerada consumado – segundo o STF – e, portanto, ‘sonegado’, quando do lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante 24 do STF). Portanto, qualquer ato de ocultação ou dissimulação de recursos antes deste momento administrativo não caracteriza a lavagem de dinheiro, porque ocorre antes da consumação do crime, antes que qualquer valor do patrimônio do contribuinte seja reconhecido como ilícito". (Badaró; Bottini, 2012, p. 114)

Nesse sentido, transcreva-se julgado da 6ª Turma do STJ:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990 COMO DELITO ANTECEDENTE. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DENÚNCIAS QUE NARRAM A OCORRÊNCIA DE CRIME MATERIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF.

*AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. (...) 2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). 3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, **certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo. 4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem".** (STJ - RHC 73.599 / SC – Rel. Ministro NEFI CORDEIRO – Sexta Turma - DJe 20.9.2016)*

*Desse modo, **se a conduta do suposto delito antecedente é atípica, especialmente no caso do crime fiscal, parece não haver dúvidas de que resta prejudicada a tipicidade do crime de lavagem.***

[...]

*Contudo, dado o trabalho analítico da questão realizado até aqui, entende-se que **a independência processual do crime de lavagem não pode ser levantada como argumento válido para a sustentação do crime de lavagem quando o suposto delito antecedente configura conduta que sequer é típica, uma vez que ausente o lançamento definitivo do tributo.***

O mesmo raciocínio tem espaço, com as devidas adaptações, no que diz respeito ao delito de organização criminosa nas circunstâncias do caso sob análise.

Isso porque, sendo uma das funções da Súmula Vinculante n. 24 garantir o devido processo administrativo e o acesso às vias tanto impugnativas quanto satisfativas do crédito tributário sem a incidência da via penal, é de se considerar a prejudicialidade de tal cenário inclusive quanto ao delito em comento.

Nessa linha, precedente desta Sexta Turma já afastou a ocorrência não apenas do crime de lavagem, mas também da organização criminosa, em hipótese de pagamento do tributo antes da constituição definitiva do crédito (situação que, no presente caso, somente será descortinada com a via administrativa, garantida justamente pelo enunciado vinculante):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO JUÍZO DE ORIGEM. CRIMES CONEXOS. LAVAGEM

DE CAPITAIS. AUTONOMIA DOS DELITOS. ACESSORIEDADE LIMITADA. NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELA ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS COMO SUPOSTO DELITO ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA ELEMENTO DO NÚCLEO DO TIPO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Agravo regimental provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0014111-13.2017.8.15.2002, em curso na 6ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB, com relação a Luiz Magno Leite de Almeida e Luiz Magno Leite de Almeida Filho. (AgRg no RHC n. 161.701/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

Colhe-se do aludido acórdão, além de referência ao mesmo precedente do e. STF citado acima (HC 180567), a seguinte *ratio* (grifamos):

A Lei 12.850/2013 em seu art. 1º define organização criminosa nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

*Além do número de pessoas, reunidas de modo ordenado e estruturado, com estabilidade e permanência, **para a configuração do delito é imprescindível o a prática de infrações penais.***

*A denúncia aponta que os ora agravantes, representantes legais da empresa EBB, compunham a organização criminosa como beneficiários de esquema de fraude fiscal, com o escopo de sonegar ICMS devido ao Estado da Paraíba (fl. 64). Assim, **o suposto liame subjetivo dos agentes tinha como objetivo cometer crime de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro.***

Ocorre que, consoante já visto, fora declarada a extinção da punibilidade da conduta apontada como crime contra a ordem tributária pelo primeiro grau de jurisdição. Como consequência, ausente delito antecedente, a imputação de lavagem de capital não se sustenta.

*Nesse sentido, **uma vez reconhecido que a ação dos agravantes na gestão da sociedade empresária não configura delito, é consectário lógico a ausência de materialidade do crime de organização criminosa.***

No caso concreto, incidindo a Súmula Vinculante n. 24, fica igualmente prejudicada a ação penal quanto aos delitos conexos, de lavagem de dinheiro e organização criminosa, ante a ausência de elemento exigido para

a tipificação das infrações penais tributárias, que fundamenta(m) as demais imputações.

Frise-se, novamente, entretanto, o que constou na decisão monocrática, inclusive embasada em precedentes ali mencionados, desta Corte Superior: a concessão da ordem para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 em favor dos pacientes se dá **sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário** - oportunidade em que cumprida a função e, portanto, superado o óbice da Súmula Vinculante n. 24.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015269820198150371 08031126020208152002 08044334220218150371
08048551720218150371 08085056320208152002 08108422520208152002
08124683220248150000 08176928220238150000 15269820198150371 713674
8031126020208152002 8044334220218150371 8048551720218150371
8085056320208152002 8108422520208152002 8124683220248150000
8176928220238150000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON KOHL JUNIOR
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
PACIENTE : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
PACIENTE : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
PACIENTE : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
PACIENTE : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
CORRÉU : JOSE CARLOS GOMES DA COSTA
CORRÉU : VITORIA ALVES DA COSTA
CORRÉU : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCINILZA DA SILVA
CORRÉU : MONICA VALERIA VIANA
CORRÉU : JOSE EDUARDO MOREIRA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
CORRÉU : JAILSON ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE
CORRÉU : WENDELL DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : REJANE ALVES DE ARAUJO - MS006973-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : ANDRÉA FLORES - MS006369
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Subprocurador-Geral da República

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919313 - PB (2024/0201926-7)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VISTA

Foram estas as alegações apresentadas no presente recurso: (I) há violação do princípio do devido processo legal; (II) está ausente situação de flagrante ilegalidade bastante a justificar a superação do óbice previsto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; (III) a tipificação dos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro não está condicionada ao encerramento de procedimento administrativo fiscal; e (IV) o procedimento administrativo fiscal estava concluído e o crédito tributário já estava definitivamente inscrito na dívida ativa antes do recebimento da denúncia, não havendo se falar em desrespeito à Súmula Vinculante n. 24.

O eminente relator negou provimento ao agravo regimental.

Esclareceu o Ministro que, mesmo havendo levantamento prévio em procedimento de investigação fiscal e investigação dele derivada, confirmada a ciência inequívoca dos reais responsáveis tributários antes do oferecimento da denúncia, optou-se pelo ajuizamento da ação penal sem que se cumprisse o requisito estabelecido pelo enunciado vinculante. Conforme destacado pelo relator, no caso em exame, era possível o lançamento tributário em relação aos reais devedores, descortinando o contraditório administrativo e possibilitando, não apenas o questionamento da constituição do débito tributário, mas também a adoção de mecanismos aptos à sua satisfação, ainda que sob a forma de parcelamento, com reflexos importantes na esfera penal. De mais a mais, assinalou não constarem dos autos justificativas concretas para que, a despeito da viabilidade do cumprimento da Súmula Vinculante n. 24, não se tenha procedido conforme o comando ali veiculado. Ressaltou, por derradeiro, a estreita conexão e dependência entre os crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa e os delitos tributários. Diante disso, ratificou a conclusão alcançada na decisão monocrática combatida, determinando o trancamento da Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.

Em vista de todas essas considerações, adiro ao entendimento apresentado pelo relator, após constatar, ao compulsar os autos, que, de fato, era possível a realização do procedimento para lançamento do crédito contra os verdadeiros responsáveis, permitindo pudessem se defender no âmbito administrativo, não se justificando tal omissão. De mais a mais, também me parece um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e

lavagem de dinheiro porquanto lastreados nos delitos tributários, os quais, como visto, sujeitam-se à condicionante prevista na Súmula Vinculante n. 24.

À vista dessas considerações, **acompanho, na íntegra, o voto do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).**

É como voto.

Ministro, ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015269820198150371 08031126020208152002 08044334220218150371
08048551720218150371 08085056320208152002 08108422520208152002
08124683220248150000 08176928220238150000 15269820198150371 713674
8031126020208152002 8044334220218150371 8048551720218150371
8085056320208152002 8108422520208152002 8124683220248150000
8176928220238150000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON KOHL JUNIOR
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
PACIENTE : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
PACIENTE : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
PACIENTE : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
PACIENTE : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
CORRÉU : JOSE CARLOS GOMES DA COSTA
CORRÉU : VITORIA ALVES DA COSTA
CORRÉU : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCINILZA DA SILVA
CORRÉU : MONICA VALERIA VIANA
CORRÉU : JOSE EDUARDO MOREIRA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
CORRÉU : JAILSON ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE
CORRÉU : WENDELL DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO 2024/0201926-7 REJANE ALVES DE ARAUJO 2021/MS006973-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : ANDRÉA FLORES - MS006369
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919313 - PB (2024/0201926-7)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (fls. 2.027-2.054) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2.027-2.055) contra a decisão de fls. 1.942-1.954, por meio da qual foi concedida ordem para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002, em acolhimento ao pedido dos impetrantes.

Extraem-se da decisão recorrida os seguintes excertos (fls. 1.942-1.954):

No caso, dos trechos transcritos, verifico que a denúncia foi recebida anteriormente ao lançamento definitivo do tributo, em nítida ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a denúncia descreva às fls. 103/106 que houve a inscrição de dívida ativa, assiste razão à Defesa no sentido de que não há nos autos comprovação documental de constituição definitiva de crédito tributário contra as empresas do Núcleo Familiar Chagas Enéas, Núcleo Familiar Manuel Messias Enéas e Núcleo Familiar Araújo.

E é inviável o acolhimento do argumento do Ministério Público no sentido de que em razão dos supostos meios fraudulentos adotados pelos pacientes para sonegar os impostos, através de empresas de fachadas, seria impossível formalizar o lançamento definitivo do tributo em face dos pacientes e suas empresas, bem como incluí-los no polo passivo de processo administrativo, a fim de cobrar o crédito tributário, eis que, conforme se depreende do Procedimento de Investigação Fiscal n. 002/2019 /SEFAZ juntado com a inicial, tanto a Fazenda Pública quanto o Ministério Público já apontavam os pacientes como os supostamente reais devedores e responsáveis tributários pelo valor devido (fls. E-STJ 231e ss.).

[...]

Nesse contexto, não tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário, não se verifica a justa causa para a persecução penal, motivo pelo qual concluo pela ocorrência de constrangimento ilegal passível de concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal.

[...]

Ante o exposto, concedo a ordem, para trancar a Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 em favor dos pacientes, sem

prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados por crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária, considerados incurso, em concurso material, nas penas dos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, 1º, IV, c/c os arts. 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, e 1º, *caput*, §§ 1º, I, 2º, I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Ao analisar os agravos, o eminente Ministro relator, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), apresentou voto negando provimento aos recursos, pois (i) a hipótese seria "de superação da Súmula n. 691/STF devido à ilegalidade manifesta, diante da inobservância da Súmula Vinculante n. 24"; (ii) a mencionada Súmula Vinculante não permitiria o oferecimento da denúncia antes da finalização do processo administrativo de lançamento do crédito tributário; (iii) o caso não comportaria a mitigação do enunciado vinculante em questão, uma vez que "ambos os agravantes admitiram em seus arrazoados recursais que a descoberta dos reais devedores dos tributos se deu ao encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal"; e (iv) "seria um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro lastreados nos delitos tributários, sem que a condição prevista no enunciado vinculante que condiciona sua tipicidade (lançamento definitivo) ocorresse".

Após o voto do Sr. Ministro relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que apresentou voto acompanhando a relatoria, ocasião em que formulei pedido de vista para melhor compreensão da controvérsia (fl. 2.219).

É o relatório.

1. Do não conhecimento da impetração: objeto deste *habeas corpus* consiste em reiteração de pedido contido no HC n. 715.307/PB, já apreciado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Trago à apreciação dos pares **questão preliminar** não abordada nos votos já apresentados.

Da presente impetração não se pode conhecer, pois a pretensão **já foi objeto de apreciação anterior por esta Sexta Turma, conclusão inclusive**

referendada pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a realização de novo exame sobre a mesma questão, como passo a esclarecer.

Em 21/12/2021, foi protocolizado perante esta Corte Superior o **HC n. 715.307/PB**, relatado pela Ministra Laurita Vaz, em cuja petição inicial constou a seguinte causa de pedir (fl. 23 daqueles autos):

In casu, resta **incontestável violação à Súmula Vinculante 24 do Excelso Supremo Tribunal Federal**, uma vez que, para a configuração do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), deveria o Paciente, de maneira imprescindível, responder à **PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À SEFAZ** (Secretaria da Fazenda Estadual) e, conseqüente a isso, ser intimado a ofertar sua defesa uma vez que **NÃO** se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo por meio de um processo fiscal administrativo, **O QUE NÃO OCORREU IN CASU**, no que concerne a esse Paciente – grifei.

Os fatos processuais ali debatidos decorrem da mesma ação originária (Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002), instaurada após a realização da "Operação Terceiro Mandamento", em que se apura **fraude fiscal** que teria movimentado de forma ilícita o montante de **R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais)** até março de 2021 (fl. 62), com desvios estimados em mais de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), ambos em valor histórico.

Ao apreciar o pedido no mencionado HC n. 715.307/PB, a Sexta Turma, naquilo que aqui importa, assim concluiu:

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a **mitigação da Súmula Vinculante n. 24** ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.") **quando o *modus operandi* utilizado na conduta delituosa passa pelo cometimento de outros crimes, como forma de burlar a fiscalização tributária, notadamente como no caso, em que foram constituídas empresas fantasmas para transferir a cobrança dos impostos para pessoas jurídicas e físicas inexistentes**, a fim de beneficiar as empresas que efetivamente recebiam e comercializavam as mercadorias, além de haver ainda o crime de lavagem de dinheiro.

3. **É manifesta a perniciosidade da ação delituosa que, além de gerar enorme desfalque ao erário** e, por conseguinte, aos cidadãos, também abala o segmento econômico, desestabilizado com a concorrência desleal. As circunstâncias

dos delitos denotam, em concreto, a especial gravidade das condutas, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica.

[...]

(HC n. 715.307/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022 – grifei.)

A conclusão tomada neste Tribunal Superior foi, em seguida, **impugnada perante o Supremo Tribunal Federal**, que, por sua vez, a par de ter afastado a prisão preventiva do paciente por ausência de contemporaneidade da medida cautelar, **rechaçou expressamente, nos autos do HC n. 210.912-MC /PB, a alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 24.**

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Relator do *habeas corpus* apresentado ao STF, Ministro André Mendonça (fls. 587-588 do HC n. 715.307/PB):

16. Vale registrar que **não ocorreu a apontada ofensa ao verbete vinculante nº 24 da Súmula do STF**. Conforme fez ver o Juízo, **houve a constituição definitiva de créditos tributários em desfavor de várias empresas de fachada ligadas ao grupo criminoso, no montante de R\$ 228.314.412,32**. A relação completa das certidões de dívida ativa consta da denúncia (documento nº 12, fls. 49-51).

17. A contrário do que sustenta a defesa, **o enunciado sumular não exige que o processo administrativo fiscal conte com a participação de todos os eventuais autores e partícipes da infração penal**, tendo em vista que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.137/1990, "quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade." **Assim, é possível a prática de crimes contra a ordem tributária por parte de quem não seja, por exemplo, contribuinte ou responsável pelo crédito tributário** – grifei.

Vale salientar que a apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça, validada pelo STF, como descrito, foi realizada após o oferecimento da denúncia no Processo n. 0803112-60.2020.8.15.2002, ocasião em que se discutia a questão de a ação penal ter sido proposta sem que os créditos tributários tivessem sido lançados especificamente contra os réus – aspecto, ressalta-se, destacado pelo Ministério Público da Paraíba na peça inaugural.

Portanto, ainda que tenha sido impetrado novo *habeas corpus* na origem, tanto os fatos processuais quanto a causa de pedir são **idênticos** aos examinados na impetração anterior, o que inviabiliza a reapreciação da matéria.

Sobre a impossibilidade de se obter nova análise sobre a mesma questão nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição, confirmam-se: AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; e AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ante o exposto, entendo por **não conhecer** deste *habeas corpus*, revogando-se os efeitos da decisão que concedia a ordem e ficando prejudicados os agravos regimentais.

2. Do mérito dos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público da Paraíba e pelo Ministério Público Federal

Ainda que superada a preliminar anteriormente apresentada, destaco que o presente *habeas corpus* não reúne condições de conhecimento também por outra razão.

Este *writ* foi impetrado contra decisão monocrática denegatória do pedido liminar e, portanto, seu manejo foi prematuro. A matéria não foi examinada de forma exauriente pelo Tribunal de origem, sendo necessário que aquele Tribunal aprecie o mérito do *habeas corpus* originário e que o caso alcance esta Corte Superior com a devida maturidade para julgamento.

Aplica-se, assim, a conclusão estabelecida na Súmula n. 691 do STF, segundo a qual: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes das Quinta e Sexta Turmas desta Corte: AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

A propósito, e com a devida vênua ao Ministro relator, a hipótese dos autos não comporta a atração dos precedentes que afastam a citada súmula, como passo a esclarecer.

Dispõe a Súmula Vinculante n. 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990,

antes do lançamento definitivo do tributo." Trata-se de um entendimento que cristaliza o momento a partir do qual o crime (como conduta típica) passa a ser configurado. Inexistiria, portanto, crime antes do lançamento do tributo.

Nas notas taquigráficas do julgamento que originou a citada súmula, a preocupação central dos julgadores era a de compatibilizar o momento da persecução penal com a certeza do crédito e com a possibilidade de o contribuinte pagar o tributo até o respectivo lançamento. O acionamento penal do contribuinte seria, dessa forma, providência derradeira. Nesse sentido, transcrevo e grifo:

MINISTRO CEZAR PELUSO: [...] Além desse aspecto que me parece fundamental, na verdade, a postura da Corte hoje, **não admite processo-crime sem que esteja predefinido o crédito, que é elemento normativo do tipo**, que todo tipo penal referido no artigo 1º da Lei se refere a crédito. Se há dúvida sobre a existência de elemento normativo do tipo. [...] Objeto da súmula é a conclusão da Corte de que **não há possibilidade de exercício de ação penal antes da apuração da existência certa do crédito tributário**. [...] também, não pode perder de vista o caráter - vamos dizer -, de certo modo, extravagante do recurso que o ordenamento jurídico brasileiro faz ao Direito criminal para efeito de lograr arrecadação. **O Direito penal é o último recurso de que as ordens jurídicas se valem para defender valores que não podem ser eficazmente defendidos de outro modo**. Não é este o caso de arrecadação de tributos!

MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nós temos, para a sonegação e os crimes relativos à arrecadação tributária, os tipos previstos na legislação, mas **o cidadão que eventualmente tenha praticado um ato de sonegação tem o direito dado pela lei federal de pagar e quitar esse tributo até o lançamento tributário; evitando, com esse pagamento, que venha a ser processado e punido. É uma política tributária que foi estabelecida pelo Estado brasileiro**. Podemos divergir dessa política, mas, como julgadores, nós não podemos refazê-la.

Observa-se, contudo, que a súmula em exame foi editada para reger circunstâncias ordinárias, não contemplando suportes fáticos dotados de elevado grau de complexidade, em que a sonegação fiscal foi alcançada por meio de uma rede de fraudes e falsificações que visavam dificultar o agir do fisco na identificação da dívida e dos devedores.

Na sessão que se deliberou sobre a edição da Súmula Vinculante n. 24, a Ministra Ellen Gracie já demonstrava preocupação com os grandes sonegadores que, deliberadamente, não pagam tributos. Mencionou o receio quanto à edição de uma súmula de caráter vinculante sobre uma hipótese na

qual a casuística é bastante importante, tendo sido acompanhada pelos Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Essas peculiaridades – observadas pelos eminentes Ministros desde o momento da aprovação da Súmula Vinculante n. 24 – **fizeram com que a própria Suprema Corte, menos de 2 anos após a sua edição, tenha optado por afastá-la em certas circunstâncias.** Nesse sentido:

Embargos de declaração em *habeas corpus*. Agravo regimental contra o mesmo ato decisório. Penal. Indícios de crimes tributários, com eventual embaraço à fiscalização tributária ou outros delitos de natureza não fiscal. Pretendido trancamento de investigação penal. Alegada ausência de justa causa para a persecução penal. Não ocorrência. Omissão ou contradição na decisão monocrática. Não ocorrência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Precedentes. Interposição contra o mesmo ato decisório, quando ainda fluía o prazo recursal de agravo regimental, com pedido de posterior juntada das razões recursais. Impossibilidade. Princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal. Precedentes. Embargos rejeitados. Agravo regimental do qual não se conhece.

1. O julgado embargado não incorreu em omissão ou contradição, tendo sido decidida, fundamentadamente, a questão posta em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito, não faltando a ele clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

2. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfação do embargante com o deslinde da causa, o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual não se presta o recurso declaratório.

3. **Ademais, no julgado impugnado, se consignou expressamente que, “não obstante a jurisprudência pacífica quanto ao termo inicial dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal” (ARE nº 936.653/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/6/16).**

4. **A concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de persecução penal em curso só é possível, excepcionalmente, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos.**

5. Consoante o entendimento da Corte, exercido o direito de recorrer por meio da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, tendo em vista a preclusão consumativa (RE nº 421.960/RS-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17/8/07). 6. Embargos rejeitados e agravo regimental do qual não se conhece.

(HC n. 208.385-ED, relator Ministro Dias Toffoli, **Primeira Turma**, julgado em 14/3/2022, DJe de **3/5/2022** – grifei.)

RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF – INOCORRÊNCIA – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DIVERSOS DELITOS, ENTRE ELES CRIMES MATERIAS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTOS NA LEI Nº 8.137/90 (art. 1º, incisos I e II) – DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” DEFERINDO A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS ORA AGRAVANTES – ATO JUDICIAL RECLAMADO QUE NÃO DESRESPEITOU O ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE INVOCADO COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que a instauração de persecução penal para apuração de crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, desde que guarde relação de conexidade com outros delitos, de natureza diversa, não transgredir o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 24 /STF. Precedentes.

(Rcl n. 32.656-AgR, relator Ministro Celso de Mello, **Segunda Turma**, julgado em 4/5/2020, DJe de **13/5/2020** – grifei.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24. EXCEPCIONALIDADE. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. LEGITIMIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. Os crimes contra a ordem tributária pressupõem a prévia constituição definitiva do crédito na via administrativa para fins de tipificação da conduta. A jurisprudência desta Corte deu origem à Súmula Vinculante 24, a qual dispõe: “Não se tipifica

crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

2. Não obstante a jurisprudência pacífica quanto ao termo inicial dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal.

3. O Tribunal de origem, com apoio no acervo fático-probatório e na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, decidiu pela legitimidade da multa isolada e da multa de revalidação. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

4. Esta Corte já decidiu que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 936.653-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, **Primeira Turma**, julgado em 24/5/2016, DJe de **14/6/2016**.)

AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – PARÂMETROS – LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO – INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal.

(HC n. 96.324, relator Ministro Marco Aurélio, **Primeira Turma**, julgado em 14/6/2011, DJe de 17/8/2011 – grifei.)

Este Tribunal Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, também já entendeu pela necessidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24. Nessa direção, além do HC n. 715.307/PB, cuja ordem foi negada por esta Sexta Turma já no âmbito da Operação Terceiro Mandamento, acrescentam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Irretocável a decisão agravada, ao consignar que, quanto à tese de que o crime perpetrado pelo recorrente deveria ser sonegação fiscal - para o qual se exige o lançamento definitivo do crédito tributário, por força da Súmula Vinculante n. 24/STF -, e não estelionato, trata-se de mera reiteração do pedido deduzido no RHC n. 138.490/RS.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que se admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24/STF nos casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária.

Precedentes. Havendo a admissão pela Corte local da demonstração de que houve a constituição do crédito em nome de terceiros, ou seja, de empresas fantasmas, em razão da existência de embaraço à fiscalização tributária, bem como de que os pacientes respondem, além do delito tributário (art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.137/90), pelos crimes previstos nos arts. 1º, § 1º, c.c. o art. 2º, e 2º, § 1º, todos da Lei nº 12.850/2013, cuja natureza não é tributária, **não se verifica manifesta ilegalidade por falta de justa causa da ação penal** (AgRg no HC 551.422/PI, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/6/2020).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido, com embargos declaração prejudicados.

(AgRg no RHC n. 156.183/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em **7/12/2021**, DJe de 17/12/2021 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMITIR OU UTILIZAR DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. JUSTA CAUSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM NOME DE EMPRESAS FANTASMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. MITIGAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRIMES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24/STF nos

casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária.

Precedentes.

3. Havendo a admissão pela Corte local da demonstração de que houve a constituição do crédito em nome de terceiros, ou seja, de empresas fantasmas, em razão da existência de embaraço à fiscalização tributária, bem como de que os pacientes respondem, além do delito tributário (art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.137/90), pelos crimes previstos nos arts. 1º, § 1º, c.c. o art. 2º, e 2º, § 1º, todos da Lei nº 12.850/2013, cuja natureza não é tributária, não se verifica manifesta ilegalidade por falta de justa causa da ação penal.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 551.422/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias.

4. De fato, a teor da Súmula Vinculante n 24, a constituição definitiva do crédito tributário é elemento do tipo penal descrito no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990. No entanto, conforme mencionado pela inicial acusatória, o objetivo da organização criminosa era justamente o de dissimular a prática das fraudes fiscais por meio de ações voltadas ao embaraço das atividades de fiscalização tributária. Além disso, a denúncia narra a prática de outras infrações, de natureza não tributária, o

que, conforme entendimento jurisprudencial, também autoriza o prosseguimento da ação, mesmo que não se tenha notícia acerca da constituição definitiva do crédito tributário.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 542.902/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019 – grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO CONJUNTA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de inquérito policial, e via *habeas corpus*, é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade dos fatos ou causa extintiva de punibilidade.

2. Consoante a Súmula Vinculante n. 24, não se tipificam os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo. Enquanto não sobrevier certeza da exigibilidade da obrigação e da liquidez do crédito, não há justa causa para a instauração do inquérito ou o ajuizamento de ação penal relacionada aos tipos em apreço.

3. O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal.

4. Ademais, é prescindível prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento da persecução penal relacionada ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, de natureza formal. Precedente.

5. No caso, o inquérito policial era juridicamente possível e razoável, sob pena de consagrar a impunidade, porquanto intentou desarticular crimes outros, além da sonegação de ICMS (associação criminosa, falsidades ideológica e documental e falta de fornecimento de documentos fiscais obrigatórios), que constituíam verdadeiro embaraço à fiscalização tributária e prescindiam de constituição definitiva do tributo para serem investigados.

Caracterizada a justa causa para o procedimento, não há como reconhecer a ilegalidade das provas colhidas durante o seu curso, aptas a lastrear, juntamente com o posterior lançamento e inscrição em dívida ativa, a denúncia por incursão nos arts. 1º, I, II e V, da Lei nº 8.137/1990, 155, § 4º, II, e 288, ambos do CP.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019 – grifei.)

Portanto, a jurisprudência estabelece que **havendo embaraço à fiscalização tributária e o cometimento de outros crimes, é possível o afastamento da Súmula Vinculante n. 24.**

Ainda, convém pontuar que o elemento capaz de promover a inaplicabilidade do verbete sumular é a complexidade das condutas descritas com o propósito de elidir a atuação do fisco, bem como a existência de possíveis crimes acessórios. Por isso, e com a devida licença do eminente Ministro relator, penso que não cabe a realização de distinção para – a despeito do embaraço à fiscalização tributária e do cometimento de outros crimes – considerar necessária a via administrativa sempre que o Ministério Público descobrir "os reais devedores do tributo após o encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal".

Com efeito, o *Parquet*, ao ajuizar uma ação penal por crime contra a ordem tributária, sempre terá que indicar aqueles indivíduos que, no curso das investigações e antes do oferecimento da denúncia, foram identificados como, supostamente, os "reais devedores do tributo". Dessa forma, a distinção proposta conduziria à conclusão de que a Súmula Vinculante n. 24 apenas poderia ser afastada na fase investigativa, o que se revela incompatível com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, confirmam-se precedentes nos quais a Súmula Vinculante n. 24 foi afastada ainda que o Ministério Público tenha descoberto "os reais devedores do tributo após o encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal": HC n. 96.324, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 17/8/2011; AgRg no RHC n. 156.183/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgRg no HC 551.422/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/6/2020; e HC n. 542.902/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.

Retornando ao caso dos autos, observa-se que as investigações evidenciaram, ao menos em tese, a existência de uma organização criminosa estruturada **com o intuito de criar sociedades empresárias "de fachada"**, por meio de "laranjas" ou pessoas inexistentes, capazes de turvar a visão do fisco estadual e de impossibilitar o alcance dos tributos devidos pelas movimentações comerciais realizadas. Para tanto, organizaram-se nos seguintes setores, habilmente articulados: **(i)** beneficiários diretos, subdivididos em quatro núcleos familiares; **(ii)** núcleo gerencial, **(iii)** núcleo de falsificação e **(iv)** fornecedores.

As operações de compra e venda de mercadorias deveriam ocorrer entre os **beneficiários diretos** e **fornecedores**, com o recolhimento dos tributos respectivos. Estes, no entanto, optaram por maximizar seus lucros por meio da sonegação e socorreram-se, para tanto, de engenharia criminosa executada pelos integrantes do **núcleo gerencial** e do **núcleo de falsificação**, responsáveis pela criação de diversas sociedades empresárias "de fachada". Assim, quando o fisco estadual buscava perquirir o crédito tributário, não lograva êxito, pois as empresas não possuíam lastro.

A denúncia aponta que a organização criminosa, mediante a arquitetura acima descrita, conseguiu "**movimentar, de forma ilícita, aproximadamente R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais)** em circulação de mercadorias e notas fiscais inidôneas, de onde se conclui que provocou um **prejuízo já calculado, atualizado até dia 12/8/2021, de R\$ 228.314.412,32 (duzentos e vinte e oito milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)** ao Estado da Paraíba durante o período investigado".

A complexidade do esquema revela-se com o envolvimento de diversos órgãos públicos, tais como a **Secretaria do Estado da Fazenda**, o **Ministério Público estadual** e a **Secretaria de Segurança e Defesa Social**, esta por meio da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária e de uma força tarefa criada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO.

A sofisticação da estrutura delituosa também põe-se em evidência diante da série de procedimentos implementados no curso das duas investigações paralelamente instauradas (PICs n. 002.2018.024125 e 0803112-60.2020.8.15.2002): Medida Cautelar n. 0001526-98.2019.8.15.0371, Pedidos de Quebra de Sigilo de n. 0808505-63.2020.8.15.2002 e 0810842-25.2020.8.15.2002, Pedido de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão n. 0804433-42.2021.8.15.0371, bem como o Sequestro de Bens n. 0804855-17.2021.8.15.0371.

Apontam as investigações, portanto, que os pacientes – todos apontados como **beneficiários diretos** e **fornecedores** do esquema criminoso – utilizaram-se de uma estrutura criminosa habilmente construída com o intuito de criar uma ampla rede de fraudes, com utilização de dezenas de CNPJs distintos, criados a partir de uma infinidade de falsificações documentais e simulações. O intuito lesivo e criminoso é contundente e prolongado no tempo, exigindo que uma ampla investigação fosse implementada. O Estado, portanto, por meio de

atos ordinários de lançamento tributário, não lograria (como não logrou) identificar o montante de seu crédito e os reais devedores.

Tais circunstâncias, assim, autorizam, sem nenhuma ressalva, a mitigação da Súmula Vinculante n. 24, uma vez que **é patente o embaraço à fiscalização tributária e os indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal**, hipóteses em que o próprio Supremo Tribunal Federal (órgão editor do verbete vinculante) rechaça sua aplicação.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, é válido ressaltar que, **no presente caso, houve sim o lançamento do crédito tributário.**

Consta dos autos que o fisco estadual da Paraíba lançou regularmente o crédito tributário contra as empresas efetivamente devedoras (fls. 104-106). Conforme a denúncia, "são 89 (oitenta e nove) débitos inscritos em dívidas ativa, derivados de supressão de ICMS, os quais foram constituídos contra as empresas utilizadas pela ORCRIM, totalizando um prejuízo ao Estado da Paraíba de 228.314.412,32 (duzentos e vinte e oito milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)". O requisito previsto na Súmula Vinculante n. 24 encontra-se, portanto, preenchido.

O cerne da ação penal em curso é, na verdade, averiguar se existem efetivas provas de que os reais responsáveis pelas sociedades empresárias – regularmente inscritas em dívida ativa – são os membros da suposta organização criminosa desfeita pela Operação Terceiro Mandamento.

Caso essa hipótese seja confirmada, não haverá dúvidas de que os pacientes sabiam que o crédito tributário havia sido lançado, da inscrição em dívida ativa, bem como de que algumas das empresas "de fachada" haviam sido canceladas ou baixadas por irregularidades e quedaram-se inertes. Ou melhor, agiram deliberadamente para se esquivar do alcance do Estado por meio das fraudes orquestradas pela organização criminosa que integravam.

Não se pode dizer, ao menos com as informações e documentos dos quais dispomos, que a Fazenda inobservou etapas do processo de lançamento do crédito tributário, que não oportunizou o exercício do contraditório ou o pagamento da dívida em momento prévio ao ajuizamento da ação penal.

Os requisitos de liquidez, certeza e responsabilidade pela dívida tributária foram adequadamente preenchidos com os lançamentos realizados, os quais, frise-se, não foram questionados pelos pacientes. **Portanto, cabe à ação**

penal em curso averiguar apenas se os reais responsáveis pelas pessoas jurídicas fraudulentas (contra as quais as dívidas foram regularmente constituídas) são os pacientes.

Nesse contexto, não se pode exigir do Estado **novo lançamento** do crédito tributário após o término das investigações e antes do oferecimento da denúncia. Haveria mero benefício àqueles que houvessem atuado de modo contrário à lei penal, o que não é, de certo, o objetivo da legislação e da Súmula Vinculante em questão.

Em suma, penso, no caso dos autos, que a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 deve ser temperada, não se podendo determinar o trancamento da Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002.

Ante o exposto e com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, caso vencido na preliminar suscitada no item 1 supra, voto no sentido de **dar provimento** aos agravos regimentais do Ministério Público do Estado da Paraíba e do Ministério Público Federal, revogando a decisão anterior.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015269820198150371 08031126020208152002 08044334220218150371
08048551720218150371 08085056320208152002 08108422520208152002
08124683220248150000 08176928220238150000 15269820198150371 713674
8031126020208152002 8044334220218150371 8048551720218150371
8085056320208152002 8108422520208152002 8124683220248150000
8176928220238150000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON KOHL JUNIOR
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
PACIENTE : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
PACIENTE : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
PACIENTE : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
PACIENTE : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
CORRÉU : JOSE CARLOS GOMES DA COSTA
CORRÉU : VITORIA ALVES DA COSTA
CORRÉU : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCINILZA DA SILVA
CORRÉU : MONICA VALERIA VIANA
CORRÉU : JOSE EDUARDO MOREIRA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
CORRÉU : JAILSON ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE
CORRÉU : WENDELL DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA 2024/0201926-7 REJANE ALVES DE ARAUJO 2021/MS006973-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : ANDRÉA FLORES - MS006369
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og não conhecendo da ordem e revogando a decisão anterior, prejudicados os agravos regimentais, a Sexta Turma, por maioria, conheceu da ordem, vencido, nesse ponto o Sr. Ministro Og Fernandes. No mérito, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919313 - PB (2024/0201926-7)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VISTA

A preliminar relativa ao não conhecimento da presente impetração **já foi superada** no julgamento efetivado perante a Sexta Turma no dia 10/6/2025, de modo que a discussão pendente está circunscrita à matéria de mérito.

No caso, a controvérsia veiculada no agravo regimental e na própria impetração diz respeito acerca da possibilidade de se mitigar o entendimento firmado na Súmula Vinculante n. 24, de modo a se admitir o processamento de ação penal - ajuizada para a apurar a prática de crime tributário, lavagem de dinheiro e organização criminosa - na pendência de constituição definitiva do crédito tributário em desfavor dos denunciados.

Em suma, a posição do eminente Relator (Ministro Otávio de Almeida Toledo) está assentada na conclusão de que o caso ostenta contornos fáticos que o distinguem das hipóteses em que a jurisprudência desta Corte tem mitigado a Súmula Vinculante n. 24 (grifo nosso):

[...]

Entretanto, as circunstâncias próprias do caso concreto não atraem a mesma solução dos precedentes em questão, sendo caso de *distinguishing*.

Imperioso ressaltar que tais precedentes tratam de mitigação de súmula vinculante, o que, sobretudo quando não realizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendido como hipótese excepcional. O motivo é simples: tal instrumento tem como razão de ser justamente a uniformização, com eficácia vinculante e erga omnes, da solução jurídica a ser aplicada nos casos que se amoldam ao enunciado.

Ademais, **no caso sob análise, não se está diante de óbice intransponível para a via própria (administrativa), já que houve levantamento prévio em Procedimento de Investigação Fiscal e, conforme admite a própria acusação, apurou-se a identificação dos responsáveis antes do oferecimento da denúncia. Ou seja, sendo plenamente possível a inscrição do crédito tributário e, conseqüentemente, injustificada a sua não realização.**

Desse modo, o elemento impeditivo que justifica os precedentes (mitigadores) em questão não exerce o mesmo efeito nestes autos: não se está diante de situação em que ficou a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.

Como visto, **era possível que o lançamento fosse realizado em relação aos reais devedores, descortinando o contraditório administrativo e possibilitando, inclusive, não apenas o questionamento da constituição do débito tributário, mas também a adoção de mecanismos aptos à sua satisfação, ainda que sob a forma de parcelamento, com reflexos importantes na esfera penal.**

Ainda assim, não consta justificativa concreta para que, a despeito da viabilidade do cumprimento da Súmula Vinculante n. 24, não se tenha procedido conforme o comando ali veiculado. Entretanto, consoante o art. 2º da Lei 11.417 /2006, esse tipo de enunciado tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, âmbito em que se inserem não somente as instâncias ordinárias, mas também o Fisco e o Ministério Público. Logo, em havendo as condições para tanto, sua observância era de rigor.

Também não inviabiliza a solução adotada, no caso concreto, a existência de imputação de outros delitos aos pacientes - notadamente, lavagem de dinheiro e

organização criminosa - sobretudo diante da estreita conexão e dependência de tais imputações aos delitos tributários, os quais, como visto, sujeitam-se à condicionante descumprida trazida pela Súmula Vinculante n. 24.

No caso concreto, seria um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro lastreados nos delitos tributários sem que a condição prevista no enunciado vinculante, que condiciona sua tipicidade (lançamento definitivo), ocorresse.

[...]

Corroborando essa posição, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro consignou o seguinte em seu voto (grifo nosso):

Foram estas as alegações apresentadas no presente recurso: (I) há violação do princípio do devido processo legal; (II) está ausente situação de flagrante ilegalidade bastante a justificar a superação do óbice previsto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; (III) a tipificação dos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro não está condicionada ao encerramento de procedimento administrativo fiscal; e (IV) o procedimento administrativo fiscal estava concluído e o crédito tributário já estava definitivamente inscrito na dívida ativa antes do recebimento da denúncia, não havendo se falar em desrespeito à Súmula Vinculante n. 24. O eminente relator negou provimento ao agravo regimental.

Esclareceu o Ministro que, mesmo havendo levantamento prévio em procedimento de investigação fiscal e investigação dele derivada, confirmada a ciência inequívoca dos reais responsáveis tributários antes do oferecimento da denúncia, optou-se pelo ajuizamento da ação penal sem que se cumprisse o requisito estabelecido pelo enunciado vinculante. Conforme destacado pelo relator, **no caso em exame, era possível o lançamento tributário em relação aos reais devedores, descortinando o contraditório administrativo e possibilitando, não apenas o questionamento da constituição do débito tributário, mas também a adoção de mecanismos aptos à sua satisfação, ainda que sob a forma de parcelamento, com reflexos importantes na esfera penal. De mais a mais, assinalou não constarem dos autos justificativas concretas para que, a despeito da viabilidade do cumprimento da Súmula Vinculante n. 24, não se tenha procedido conforme o comando ali veiculado. Ressaltou, por derradeiro, a estreita conexão e dependência entre os crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa e os delitos tributários. Diante disso, ratificou a conclusão alcançada na decisão monocrática combatida, determinando o trancamento da Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002 sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base no lançamento definitivo do crédito tributário.**

Em vista de todas essas considerações, adiro ao entendimento apresentado pelo relator, após constatar, ao compulsar os autos, que, de fato, era possível a realização do procedimento para lançamento do crédito contra os verdadeiros responsáveis, permitindo pudessem se defender no âmbito administrativo, não se justificando tal omissão. De mais a mais, também me parece um contrassenso admitir o prosseguimento da ação penal com relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro porquanto lastreados nos delitos tributários, os quais, como visto, sujeitam-se à condicionante prevista na Súmula Vinculante n. 24.

À vista dessas considerações, acompanho, na íntegra, o voto do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

De outra parte, ao inaugurar posição divergente, no sentido da mitigação da Súmula Vinculante n. 24, o eminente Ministro Og Fernandes concluiu que tal enunciado sumular não abrange ações penais ou investigações em que imputados delito tributário complexo, ou seja, no qual há emprego de fraude ou esquemas engenhosos para ludibriar a fiscalização tributária, tal como verificado no caso sob exame; consignou, ainda, que *o fisco estadual da Paraíba lançou regularmente o*

crédito tributário contra as empresas efetivamente devedoras, de modo que nem sequer se poderia cogitar da incidência da súmula em referência (grifo nosso):

[...]

Dispõe a Súmula Vinculante n. 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". Trata-se de um entendimento que cristaliza o momento a partir do qual o crime (como conduta típica) passa a ser configurado. Inexistiria, portanto, crime antes do lançamento do tributo. Nas notas taquigráficas do julgamento que originou a citada súmula, a preocupação central dos julgadores era a de compatibilizar o momento da persecução penal com a certeza do crédito e com a possibilidade de o contribuinte pagar o tributo até o respectivo lançamento. O acionamento penal do contribuinte seria, dessa forma, providência derradeira. Nesse sentido, transcrevo e grifo:

MINISTRO CEZAR PELUSO: (...) Além desse aspecto que me parece fundamental, na verdade, a postura da Corte hoje, não admite processo-crime sem que esteja predefinido o crédito, que é elemento normativo do tipo, que todo tipo penal referido no artigo 1º da Lei se refere a crédito. Se há dúvida sobre a existência de elemento normativo do tipo. (...) Objeto da súmula é a conclusão da Corte de que não há possibilidade de exercício de ação penal antes da apuração da existência certa do crédito tributário. (...) também, não pode perder de vista o caráter - vamos dizer -, de certo modo, extravagante do recurso que o ordenamento jurídico brasileiro faz ao Direito criminal para efeito de lograr arrecadação. O Direito penal é o último recurso de que as ordens jurídicas se valem para defender valores que não podem ser eficazmente defendidos de outro modo. Não é este o caso de arrecadação de tributos!

MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nós temos, para a sonegação e os crimes relativos à arrecadação tributária, os tipos previstos na legislação, mas o cidadão que eventualmente tenha praticado um ato de sonegação tem o direito dado pela lei federal de pagar e quitar esse tributo até o lançamento tributário; evitando, com esse pagamento, que venha a ser processado e punido. É uma política tributária que foi estabelecida pelo Estado brasileiro. Podemos divergir dessa política, mas, como julgadores, nós não podemos refazê-la.

Observa-se, contudo, que **a Súmula em exame foi editada para reger circunstâncias ordinárias, não contemplando suportes fáticos dotados de elevado grau de complexidade, em que a sonegação fiscal foi alcançada por meio de uma rede de fraudes e falsificações que visavam a dificultar o agir do fisco na identificação da dívida e dos devedores.**

Na sessão que se deliberou sobre a edição da Súmula Vinculante n. 24, a Ministra Ellen Gracie já demonstrava preocupação com os grandes sonegadores que, deliberadamente, não pagam tributos. Mencionou o receio quanto à edição de uma súmula de caráter vinculante sobre uma hipótese na qual a casuística é bastante importante, tendo sido acompanhada pelos Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Essas peculiaridades – observadas pelos eminentes Ministros desde o momento da aprovação da Súmula Vinculante n. 24 – fizeram com que a própria Suprema Corte, menos de 2 anos após a sua edição, tenha optado por afastá-la em certas circunstâncias. Nesse sentido:

[...]

Este Tribunal Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, também já entendeu pela necessidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24. Nessa direção, além do HC n. 715.307/PB, cuja ordem foi negada por esta Sexta Turma já no âmbito da Operação Terceiro Mandamento, acrescentam-se os seguintes julgados:

[...]

Portanto, a jurisprudência estabelece que **havendo embaraço à fiscalização tributária e o cometimento de outros crimes, é possível o afastamento da Súmula Vinculante n. 24.**

Ainda, convém pontuar que o elemento capaz de promover a inaplicabilidade do verbete sumular é a complexidade das condutas descritas com o propósito de elidir a atuação do fisco, bem como a existência de possíveis crimes acessórios. Por isso, e com a devida licença do eminente Relator, penso que não cabe a realização de distinção para – a despeito do embaraço à fiscalização tributária e do cometimento de outros crimes – considerar necessária a via administrativa sempre que o Ministério Público descobrir "os reais devedores do tributo após o encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal".

Com efeito, o Parquet, ao ajuizar uma ação penal por crime contra a ordem tributária, sempre terá que indicar aqueles indivíduos que, no curso das investigações e antes do oferecimento da denúncia, foram identificados como, supostamente, os "reais devedores do tributo". Dessa forma, a distinção proposta conduziria à conclusão de que a Súmula Vinculante n. 24 apenas poderia ser afastada na fase investigativa, o que se revela incompatível com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, confirmam-se precedentes nos quais a Súmula Vinculante n. 24 foi afastada ainda que o Ministério Público tenha descoberto "os reais devedores do tributo após o encerramento da investigação criminal, mas antes do ajuizamento da ação penal": HC 96324, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14-06-2011, DJe-157 DIVULG 16-08- 2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00060; AgRg no RHC n. 156.183/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgRg no HC 551.422/PI, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/6/2020; e HC n. 542.902/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.

Retornando ao caso dos autos, observa-se que as investigações evidenciaram, ao menos em tese, a existência de uma organização criminosa estruturada com o intuito de criar sociedades empresárias "de fachada", por meio de "laranjas" ou pessoas inexistentes, capazes de turvar a visão do fisco estadual e de impossibilitar o alcance dos tributos devidos pelas movimentações comerciais realizadas. Para tanto, organizaram-se nos seguintes setores, habilmente articulados: (i) beneficiários diretos, subdivididos em quatro núcleos familiares; (ii) núcleo gerencial, (iii) núcleo de falsificação e (iv) fornecedores.

As operações de compra e venda de mercadorias deveriam ocorrer entre os beneficiários diretos e fornecedores, com o recolhimento dos tributos respectivos. Esses, no entanto, optaram por maximizar seus lucros por meio da sonegação e socorreram-se, para tanto, de engenharia criminosa executada pelos integrantes do núcleo gerencial e do núcleo de falsificação, responsáveis pela criação de diversas sociedades empresárias "de fachada". Assim, quando o fisco estadual buscava perquirir o crédito tributário, não lograva êxito, pois as empresas não possuíam lastro.

A denúncia aponta que a organização criminosa, mediante a arquitetura acima descrita, conseguiu "movimentar, de forma ilícita, aproximadamente R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais) em circulação de mercadorias e notas fiscais inidôneas, de onde se conclui que provocou um prejuízo já calculado, atualizado até dia 12/08/2021, de R\$ 228.314.412,32 (duzentos e vinte e oito milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) ao estado da Paraíba durante o período investigado".

A complexidade do esquema revela-se com o envolvimento de diversos órgãos públicos, tais como a Secretaria do Estado da Fazenda, o Ministério Público estadual e a Secretaria de Segurança e Defesa Social, esta por meio da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária e de uma força tarefa criada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO.

A sofisticação da estrutura delituosa também põe-se em evidência diante da série de procedimentos implementados no curso das duas investigações paralelamente instauradas (PICs n. 002.2018.024125 e 0803112-60.2020.8.15.2002): Medida Cautelar n. 0001526-98.2019.8.15.0371, Pedidos de Quebra de Sigilo de n. 0808505-63.2020.8.15.2002 e 0810842- 25.2020.8.15.2002, Pedido de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão n. 0804433-42.2021.8.15.0371, bem como o Sequestro de Bens n. 0804855- 17.2021.8.15.0371.

Apontam as investigações, portanto, que os pacientes – todos apontados como beneficiários diretos e fornecedores do esquema criminoso – utilizaram-se

de uma estrutura criminosa habilmente construída com o intuito de criar uma ampla rede de fraudes, com utilização de dezenas de CNPJs distintos, criados a partir de uma infinidade de falsificações documentais e simulações. O intuito lesivo e criminoso é contundente e prolongado no tempo, exigindo que uma ampla investigação fosse implementada. O Estado, portanto, por meio de atos ordinários de lançamento tributário, não lograria (como não logrou) identificar o montante de seu crédito e os reais devedores.

Tais circunstâncias, assim, autorizam, sem nenhuma ressalva, a mitigação da Súmula Vinculante n. 24, uma vez que é patente o embaraço à fiscalização tributária e os indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal, hipóteses em que o próprio Supremo Tribunal Federal (órgão editor do verbete vinculante) rechaça sua aplicação.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, é válido ressaltar que, no presente caso, houve sim o lançamento do crédito tributário. Consta dos autos que o fisco estadual da Paraíba lançou regularmente o crédito tributário contra as empresas efetivamente devedoras (fls. 104-106). Conforme a denúncia, "são 89 (oitenta e nove) débitos inscritos em dívidas ativa, derivados de supressão de ICMS, os quais foram constituídos contra as empresas utilizadas pela ORCRIM, totalizando um prejuízo ao Estado da Paraíba de 228.314.412,32 (duzentos e vinte e oito milhões trezentos e catorze mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)". O requisito previsto na Súmula Vinculante n. 24 encontra-se, portanto, preenchido.

O cerne da ação penal em curso é, na verdade, averiguar se existem efetivas provas de que os reais responsáveis pelas sociedades empresárias – regularmente inscritas em dívida ativa – são os membros da suposta organização criminosa desfeita pela Operação Terceiro Mandamento.

Caso essa hipótese seja confirmada, não haverá dúvidas de que os pacientes sabiam que o crédito tributário havia sido lançado, da inscrição em dívida ativa, bem como de que algumas das empresas "de fachada" haviam sido canceladas ou baixadas por irregularidades e quedaram-se inertes. Ou melhor, agiram deliberadamente para se esquivar do alcance do Estado por meio das fraudes orquestradas pela organização criminosa que integravam.

Não se pode dizer, ao menos com as informações e documentos dos quais dispomos, que a Fazenda inobservou etapas do processo de lançamento do crédito tributário, que não oportunizou o exercício do contraditório ou o pagamento da dívida em momento prévio ao ajuizamento da ação penal.

Os requisitos de liquidez, certeza e responsabilidade pela dívida tributária foram adequadamente preenchidos com os lançamentos realizados, os quais, frise-se, não foram questionados pelos pacientes. Portanto, cabe à ação penal em curso averiguar apenas se os reais responsáveis pelas pessoas jurídicas fraudulentas (contra as quais as dívidas foram regularmente constituídas) são os pacientes.

Nesse contexto, não se pode exigir do Estado novo lançamento do crédito tributário após o término das investigações e antes do oferecimento da denúncia. Haveria mero benefício àqueles que houvessem atuado de modo contrário à lei penal, o que não é, de certo, o objetivo da legislação e da Súmula Vinculante em questão.

Em suma, penso no caso dos autos a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 deve ser temperada, não se podendo determinar o trancamento da Ação Penal n. 0803112-60.2020.8.15.2002.

Ante o exposto, e com as mais respeitadas vênias ao eminente Relator, dou provimento aos agravos regimentais do Ministério Público da Paraíba e do Ministério Público Federal para revogar a decisão anterior.

Data venia, entendo que a posição divergente é que deve prevalecer.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a existência de indícios de embaraço à fiscalização tributária **ou** mesmo da prática de delitos conexos ao crime tributário, justificam a mitigação da súmula em referência (grifo nosso):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA DIVERSOS CRIMES. MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO VINCULANTE.

1. As informações prestadas pela origem apontam que o inquérito policial instaurado em desfavor do recorrente é complexo e **abrange a suposta prática de diversos crimes, o que, segundo precedentes desta Corte, acarreta a mitigação do enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF.**

2. A análise acerca da configuração ou não de mais delitos, bem como sua eventual submissão ao princípio da consunção exigem aprofundamento sobre matéria fática, o que é sabidamente incabível em sede reclamatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 57609 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-09-2023 PUBLIC 18-09-2023)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24. EXCEPCIONALIDADE. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. LEGITIMIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. Os crimes contra a ordem tributária pressupõem a prévia constituição definitiva do crédito na via administrativa para fins de tipificação da conduta. A jurisprudência desta Corte deu origem à Súmula Vinculante 24, a qual dispõe: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

2. Não obstante a jurisprudência pacífica quanto ao termo inicial dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 **pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal.**

3. O Tribunal de origem, com apoio no acervo fático-probatório e na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, decidiu pela legitimidade da multa isolada e da multa de revalidação. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

4. Esta Corte já decidiu que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 936653 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Aliás, não é outra a orientação que se extrai de precedentes recentes das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte (grifo nosso):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUSTA CAUSA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. "O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal" (RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019). Esse parece ser o caso, já que a denúncia imputa ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica; e, a outros denunciados, atribui os crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.398/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE DELITOS ENVOLVENDO GRUPO ECONÔMICO COMPOSTO POR DIVERSAS EMPRESAS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Acerca da Súmula Vinculante n. 24, conforme uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento de persecução pena l nos casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária. Precedentes.**

2. Havendo indícios de existência de organização criminosa voltada a prática de fraude fiscal estruturada, com delitos tributários e outros, como a falsidade ideológica, a demonstrar que os valores ocultados e dissimulados tiveram origem da prática de outros crimes, não há como se acolher a tese de inexistência de crime antecedente ao suposto delito de lavagem de capitais.

3. A via mandamental e o momento prematuro escolhidos - estando feito ainda em fase investigativa - não permitem incursão fática sobre os autos a fim de concluir que as práticas do grupo empresarial são todas normais à espécie das holdings, sobretudo quando a pretensão não foi examinada pelo Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.730/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

No caso dos autos, como bem consignado no minudente voto do Ministro Og Fernandes, o embaraço à fiscalização tributária e a presença de delitos conexos são elementos presentes na imputação delineada na peça acusatória, circunstância essa apta a justificar a mitigação da Súmula Vinculante n. 24.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Og Fernandes para **dar provimento** ao agravo regimental do Ministério Público da Paraíba.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015269820198150371 08031126020208152002 08044334220218150371
08048551720218150371 08085056320208152002 08108422520208152002
08124683220248150000 08176928220238150000 15269820198150371 713674
8031126020208152002 8044334220218150371 8048551720218150371
8085056320208152002 8108422520208152002 8124683220248150000
8176928220238150000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON KOHL JUNIOR
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
PACIENTE : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
PACIENTE : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
PACIENTE : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
PACIENTE : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
PACIENTE : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
PACIENTE : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
PACIENTE : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
CORRÉU : JOSE CARLOS GOMES DA COSTA
CORRÉU : VITORIA ALVES DA COSTA
CORRÉU : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCINILZA DA SILVA
CORRÉU : MONICA VALERIA VIANA
CORRÉU : JOSE EDUARDO MOREIRA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
CORRÉU : JAILSON ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE

2024/0201926-7 HC 919313 PB AgRg 2024/0076324-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 919.313 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : WENDELL DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973
ADVOGADA : ANDRÉA FLORES - MS006369
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
AGRAVADO : MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
AGRAVADO : ALBERONI ALVARES DE ARAUJO
AGRAVADO : AUCILENE MEDEIROS DA SILVA ENEAS
AGRAVADO : THASMANIA DE FREITAS DANTAS ENEAS
AGRAVADO : RAUL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ENEAS MEDEIROS SILVA
AGRAVADO : SAMANTHA DANTAS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO ALVARES
AGRAVADO : ALBERONEIDE ALVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro.